



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007064-25.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SUELI APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45438 – Digital
APEL.Nº: 1007064-25.2024.8.26.0189
COMARCA: Fernandópolis (3ª Vara Cível)
APTE. : Sueli Aparecida da Silva (autora)
APDO. : “Banco Mercantil do Brasil S.A.” (réu)

Sentença – Nulidade – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Atendimento aos requisitos mencionados no art. 489, I a III, do atual CPC – Decisão suficientemente motivada, em consonância com o art. 93, IX, da CF – Preliminar rejeitada.

Contratos bancários – Revisão – Postulado do “pacta sunt servanda” que não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade – Relativização do referido princípio que acarreta o afastamento da litigância de má-fé, uma vez que não ficou evidenciado que a autora “utilizou a presente demanda com único intuito de obter indenização, enriquecendo-se ilicitamente, incorrendo na hipótese do art. 80, III, do CPC”, bem como que acarreta o restabelecimento do benefício da justiça gratuita e a procedência da ação – Autora que não formulou na exordial pedido de indenização por danos morais.

Contratos bancários - Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao mutuário – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Contratos bancários - Juros remuneratórios – Empréstimo pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Previstas nos seis instrumentos em discussão, firmados entre 31.3.2022 e 4.10.2023, taxas de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano – Taxas que se mostram excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação

consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada - Taxas avençadas que superaram o dobro, o quádruplo e o sêxtuplo das taxas médias de mercado à época da contratação, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual não podem prevalecer - Determinada a redução dos juros remuneratórios pactuados para a taxa média de mercado - Sentença reformada - Decretada a procedência da ação - Apelo da autora provido.

1. Sueli Aparecida da Silva propôs ação revisional de contratos de empréstimo pessoal, de rito comum, em face de “Banco Mercantil do Brasil S.A.” (fls. 1/9).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 59/67), tendo a autora apresentado réplica (fls. 98/104).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 105), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 108). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 9.552,94 (fl. 9). Revogou o benefício da justiça gratuita e condenou a autora também no pagamento de multa de dez salários-mínimos por litigância de má-fé (fl. 108).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 111), aduzindo, em síntese, que: deve ser restabelecido o benefício da justiça gratuita; a sentença recorrida carece de fundamentação; o banco réu cobrou juros remuneratórios em percentual excessivamente oneroso e abusivo; deve ser observada a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp nº 1.061.530-RS; os juros remuneratórios devem ser readequados à taxa média de mercado; deve ser afastada a sua condenação por litigância de má-fé, porque apenas exerceu o seu direito de ação; a sentença combatida deve ser reformada, julgando-se procedente a ação e condenando-se o banco réu no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 112/121).

O recurso da autora não foi preparado, porque a insurgência abrange o benefício da justiça gratuita, não tendo sido tempestivamente respondido pelo banco réu (fls. 125, 130/135).

É o relatório.

2. Diversamente do afirmado nas razões recursais (item I, “b”, fls. 114/115), a sentença hostilizada não padece do vício de fundamentação.

Atendeu o “decisum” aos requisitos previstos art. 489, incisos I a III, do atual CPC, estando motivada suficientemente, em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se exige que a decisão seja fundamentada extensamente. Reclama-se que o juiz exponha as razões de seu convencimento, o que, na espécie, foi feito (fls. 105/108).

A propósito, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

“Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está

obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340, 111/414) (...)” (RJTJESP-LEX: 115/207, Rel. Des. MARCO CÉSAR).

115).

Não se pode decretar, destarte, a nulidade do “decisum” (fl.

3. O reclamo manifestado pela autora, de outra banda, merece prosperar.

Explicando:

3.1. O postulado do “pacta sunt servanda”, citado pela autora (fls. 99/100, 117), realmente, não é aplicável de maneira absoluta, já que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade.

Nesse rumo houve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“A autonomia de vontades, tendo como máxima o 'pacta sunt servanda', foi relegada a um segundo plano, em face da nova lei do consumidor, o qual proíbe o pacto de cláusulas abusivas. A lei vela pelo equilíbrio contratual, impondo normas imperativas que garantam a expectativa legítima do consumidor, frente ao contrato celebrado.

A equidade contratual é um dogma a superar a autonomia de vontade e este controle poderá ser exercido pelo Poder Judiciário 'a posteriori', após a formação do contrato. Neste caso, declarando-se tais cláusulas como nulas (art. 6º, inciso V, do CDC). As disposições anuladas são dadas como pró-consumidor, restabelecendo-se o equilíbrio contratual” (Ap Cível nº 592.070.528, 3ª Câmara Cível, v.u., Rel. Des. JOÃO LOURENÇO FERREIRA, j. em 30.9.1992).

Nos dizeres de RONALDO ALVES DE ANDRADE:

“(...) embora ainda existente, o princípio da autonomia da vontade não tem mais a pujança que teve no início do século XIX, e convive com outros princípios que também norteiam o contrato [tais como o princípio da boa-fé objetiva], de forma a abrandar o rigorismo da aplicação da ampla autonomia da vontade, em especial nas relações de consumo (...)” (“Curso de direito do consumidor”, Barueri: Manole, 2006, cap. V, nº 3.3, p. 281).

A relativização do referido princípio (fl. 100), em que pese o respeitável entendimento em sentido contrário esposado na sentença hostilizada (fl.

107), acarreta o afastamento do reconhecimento da litigância de má-fé, uma vez que não ficou evidenciado que a autora “utilizou a presente demanda com único intuito de obter indenização, enriquecendo-se ilicitamente, incorrendo na hipótese do art. 80, III, do CPC” (fl. 107).

Saliente-se que, na exordial, não foi formulado pedido de indenização, tendo a autora requerido a procedência da ação para “revisar as cláusulas contratuais referentes aos juros remuneratórios, adequando-as com as taxas médias do Bacen para a época das respectivas contratações” (item V, “Dos pedidos”, “e”, fl. 8).

Não configurada a alegada litigância de má-fé, em razão da qual foi revogado o benefício da justiça gratuita concedido à autora (fl. 107), deve ser restabelecido o favor legal.

3.2. É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável também a sua adequação à taxa média de mercado.

Nesse rumo houve manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado.

I – Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade.

Orientação – Juros remuneratórios

1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen', salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – Julgamento do recurso representativo.

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento” (REsp nº 1.112.879-PR, registro nº 2009/0015831-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12.5.2010, DJe de 19.5.2010) (grifo não original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS (fls. 3, 61), orientação que foi seguida pelo Recurso Especial Repetitivo nº 1.821.182-RS, sobre a abusividade dos juros remuneratórios, circunstância de que deve ser aferida segundo o caso concreto.

Confira-se:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constituem objeto de revisão:

- a) o contrato de crédito pessoal não consignado nº 804995705, firmado em 31.3.2022, no valor de R\$ 1.690,58, no qual foi prevista taxa de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano, por meio do qual foi quitado o contrato nº 804670818 (item III, “Do direito”, “b”, fls. 4 e 26);
- b) o contrato de crédito pessoal não consignado nº 805494215, firmado em 9.9.2022, no valor de R\$ 1.705,25, no qual foi prevista taxa de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano, por meio do qual foi quitado o contrato nº 804995705 (item III, “Do direito”, “c”, fls. 5 e 29/30);
- c) o contrato de crédito pessoal não consignado nº 805553527, firmado em 30.9.2022, no valor de R\$ 1.884,61, no qual foi prevista taxa de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano, por meio do qual foi quitado o contrato nº 805494215 (item III, “Do direito”, “d”, fls. 5 e 33/34);
- d) o contrato de crédito pessoal não consignado nº 806177774, firmado em 2.3.2023, no valor de R\$ 2.035,69, no qual foi prevista taxa de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano, por meio do qual foi quitado o contrato nº 805553527 (item III, “Do direito”, “e”, fls. 6 e 37/38);
- e) o contrato de crédito pessoal não consignado nº 806941651, firmado em 24.11.2023, no valor de R\$ 214,92, no qual foi prevista taxa de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano (item III, “Do direito”, “f”, fls. 7 e 41/42);
- f) o contrato de crédito pessoal não consignado nº 806779125, firmado em 4.10.2023, no valor de R\$ 2.080,96, no qual foi prevista taxa de juros de 17,50% ao mês, correspondendo a 592,56% ao ano, por meio do qual foi quitado o contrato nº 806177774 (item III, “Do direito”, “g”, fls. 7 e 45).

As taxas de juros remuneratórios pactuadas nos seis contratos em discussão (itens “a” a “f” acima), como defendido nas razões recursais (fl. 116), mostram-se excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada.

Isso porque as taxas médias de mercado à época da celebração dos ventilados contratos, no período de 31.3.2022 (fl. 26) a 4.10.2023 (fl.

45), em relação às modalidades de crédito pessoal não consignado e crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas, correspondiam a 3,46%, 3,11%, 2,86%, 5,67% e 2,70% ao mês, conforme informação obtida no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado e Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas”¹.

Logo, as taxas de juros avençadas na hipótese vertente, por serem superiores ao dobro (item “f” acima), ao quádruplo (itens “a” a “c” e “e” acima), ao sêxtuplo (item “d” acima) da taxa média de mercado à época das contratações, não podem prevalecer.

Saliente-se que a apuração da alegada abusividade deve ser feita por meio da comparação da taxa mensal de juros remuneratórios pactuada com a taxa média de mercado mensal, uma vez que a taxa anual avençada engloba a capitalização desses frutos civis, reputada como pactuada e não impugnada.

4. Nessas condições, dou provimento à apelação da autora, reformando a sentença impugnada (fls. 105/108), a fim de que os juros remuneratórios observem a taxa média de mercado (vide item 3.2), decretando, pois, a procedência da ação.

Deve o banco réu, sucumbente, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários dos advogados da autora, arbitrados, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 9.552,94 (fl. 9), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>